

## **PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA**

**CPG n.º 2/GSR-SRA/2020**

### **CADERNO DE ENCARGOS**

**CONSULTA PRÉVIA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE UM ESTUDO QUE  
HABILITE A REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA COM OS DADOS NECESSÁRIOS  
A INTEGRAR O PLANO ESTRATÉGICO DA PAC (PEPAC) PARA O PERÍODO DE  
PROGRAMAÇÃO 2021-2027**

## **PARTE I**

### **Cláusulas Jurídicas**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

##### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para a realização de um estudo que habilite a Região Autónoma dos Madeira com os dados necessários a integrar o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC), para o período de programação 2021-2027, de modo a assegurar as especificidades regionais, de acordo com as especificações constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.

##### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto

no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Prazo**

1 - O contrato inicia a produção dos seus efeitos desde a data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do CCP e termina 31 de dezembro de 2022, conforme cronograma do Estudo estabelecido na parte II do Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - A entidade adjudicante comunicará pela plataforma eletrónica de contratação pública, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Local de prestação dos serviços**

1 - Os serviços são prestados nas instalações do adjudicatário, com deslocações, quando necessário, às instalações da entidade adjudicante e de outras entidades que possam contribuir para a elaboração do estudo.

2 - Os encargos inerentes às deslocações previstas no número anterior são da responsabilidade da entidade adjudicatária.

3 - A descrição da prestação de serviços consta da mencionada Parte II deste Caderno de Encargos.

#### Cláusula 5.º

##### **Elaboração e acompanhamento dos trabalhos**

1 - O acompanhamento do estudo é efetuado pela entidade adjudicante.

- 2 - Para efeitos do acompanhamento dos trabalhos, a entidade adjudicante pode aceder, a qualquer momento, a documentos que considere relevantes, elaborados pela entidade adjudicatária.
- 3 - Durante a realização do estudo, a entidade adjudicante pode solicitar, por escrito, informações adicionais sobre os documentos apresentados.
- 4 - Para efeitos da prestação de serviços, constitui responsabilidade da entidade adjudicante acordar com o adjudicatário as variáveis a observar, os instrumentos de notação e as metodologias a aplicar na sua realização, apreciar as eventuais alterações propostas pelo adjudicatário e discutir com o adjudicatário o estudo.
- 5 - Após a celebração do contrato, a entidade adjudicante realiza com o adjudicatário uma reunião preparatória da elaboração da prestação de serviços, na qual serão estabelecidos, com maior detalhe, aspetos relativos aos seus conteúdos, metodologias e à organização dos trabalhos.
- 6 - A entidade adjudicante pode, igualmente, promover reuniões com o adjudicatário para assegurar o acompanhamento dos trabalhos, quer para disponibilizar esclarecimentos ou outras orientações que se considere adequadas.
- 7 - Todos os documentos apresentados pelo adjudicatário são redigidos em língua portuguesa.
- 8 - A entidade adjudicante pode proceder à reprodução de todos os documentos entregues.
- 9 - Para além do gestor do contrato, a entidade adjudicante deve nomear um interlocutor junto da entidade adjudicatária, bem como um interlocutor suplente que o substitua em situações de falta ou impedimento.

## **Capítulo II**

### **Obrigações contratuais**

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações principais do adjudicatário**

- 1 – Da celebração do contrato decorre para adjudicatário a obrigação principal de realizar os serviços de elaboração do estudo conforme consta da Parte II do Caderno de Encargos.
- 2- O adjudicatário é responsável, perante o adjudicante, pela preparação, planeamento e coordenação da execução de todos os trabalhos da prestação dos serviços, em perfeita conformidade com as especificações técnicas previstas neste caderno de encargos, bem como de todas as obrigações daí decorrentes.

3 - Durante a execução do contrato, o adjudicatário é representado por um coordenador, salvo nas matérias em que, em virtude da lei, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4 - Na falta ou impedimento do coordenador, o adjudicatário pode ser representado por outra pessoa, indicada por ele para esse efeito, devendo o designado estar habilitado com os poderes necessários para responder pela execução dos serviços.

5 - O adjudicatário obriga-se a participar nas reuniões de análise dos produtos apresentados ou noutras reuniões de acompanhamento ou esclarecimento convocadas para o efeito pela entidade adjudicante, com a presença obrigatória do coordenador.

6 - A título acessório, o adjudicatário obriga-se ainda a:

a) Efetuar os serviços de elaboração do estudo aqui em causa, incluindo o fornecimento dos serviços, bens e equipamentos necessários e adequados, de acordo com as melhores práticas da atividade e com as especificações de tempo, modo e lugar adiante estabelecidos;

b) Efetuar inspeções regulares ao desempenho dos seus trabalhadores, por contacto direto ou indireto, a fim de assegurar o correto desempenho dos serviços e de reportar à entidade adjudicante todas as anomalias significativas que ocorram;

c) Utilizar corretamente as instalações e equipamentos que lhe forem confiados, não lhes dando uso diferente do que lhes é devido, respeitando as instruções de utilização e/ou funcionamento ou as que lhe sejam dadas pela entidade adjudicante bem como, e em especial as regras de segurança aplicáveis, nomeadamente no que respeita às chaves das instalações;

d) Substituir qualquer elemento do seu pessoal, mediante pedido fundamentado da entidade adjudicante;

e) Prestar toda a informação a que seja obrigado no âmbito do presente Caderno de Encargos, bem como toda a informação adicional, respeitante aos serviços em causa, que lhe for solicitada pela entidade adjudicante;

f) Comunicar, com a devida antecedência, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;

g) Não alterar as condições da prestação de serviços sem autorização expressa da entidade adjudicante;

h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere a sua

denominação social, os seus representantes legais com relevância para a execução do contrato, a sua situação jurídica e comercial;

i) Cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato.

7 – O adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização, necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

8 – Para efeitos de avaliação e controlo da qualidade dos serviços prestados, o adjudicatário fica também obrigado a remeter à entidade adjudicante as informações que lhe forem solicitadas para o efeito.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### **Preço contratual**

1 – Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso ultrapassar o valor de **€ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil euros)**, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos e encargos inerentes à prestação de serviços contratada.

4 – O preço a que se refere o n.º 2 será pago nas condições referidas na Cláusula 9<sup>a</sup>.

#### Cláusula 8.º

##### **Auto de Aceitação**

1 - Após a aprovação do estudo, a entidade adjudicante elabora um auto de aceitação dos serviços prestados onde fica registada a respetiva data.

2 - O auto de aceitação é enviado ao adjudicatário no prazo de 5 dias úteis a contar da data de aprovação.

## Cláusula 9.º

### **Condições de Pagamento**

1 - O pagamento dos serviços a prestar pelo adjudicatário é efetuado nas seguintes condições:

- i) 25% (vinte e cinco por cento) após a entrega do Estudo de Avaliação das necessidades (inclui a análise SWOT);
- ii) 25% (vinte e cinco por cento) após a entrega do Estudo da Estratégia de intervenção (inclui a complementaridade da Estratégia de Intervenção com o POSEI RAM e os elementos comuns às várias intervenções);
- iii) 25% (vinte e cinco por cento) após a entrega do Estudo da Descrição das intervenções sectoriais e das intervenções no domínio do desenvolvimento rural;
- iv) 25% (vinte e cinco por cento) após as Atualizações necessárias das intervenções decorrentes da aprovação do Regulamento referido na Parte II do presente caderno de encargos.

2 - A forma e o processo de pagamento são os que resultam da aplicação das disposições legais que regem a realização e o processamento de despesas da administração pública regional.

3 - A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos do artigo anterior, será paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pela entidade adjudicante da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após a obrigação se considerar vencida, sendo imprescindível que as faturas façam referência ao número de compromisso.

4 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a prestação dos serviços a que respeitam.

5 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Despesas e encargos**

- 1 - Todas as despesas e encargos derivados da celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.
- 2 - Na execução dos trabalhos, o adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho relativamente aos elementos da sua equipa, sendo da sua conta os encargos que daí resultem.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Sigilo**

- 1 - O adjudicatário garante o sigilo relativamente a todas as informações ou documentos relacionados, direta ou indiretamente, com os trabalhos objeto do presente caderno de encargos de que os seus técnicos venham a ter conhecimento, sob pena de o adjudicatário e os seus técnicos incorrerem em responsabilidade civil e criminal.
- 2 - O dever de sigilo previsto no número anterior impõe-se, de igual modo, às entidades que assegurem a realização dos trabalhos objeto de subcontratação parcial.
- 3 - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo aqui previsto a informação e documentação que sejam comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção, pela entidade adjudicante, e pelos seus colaboradores, ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que possa haver lugar, a violação do sigilo pela entidade adjudicatária ou pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula confere à entidade adjudicante o direito de resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

**Direitos de autor e de propriedade**

- 1 - Os direitos de autor e qualquer outro direito de propriedade relativos aos produtos e documentos e a cada uma das suas partes, usados e obtidos na execução do trabalho ou decorrentes do objeto do presente caderno de encargos, à exceção dos elementos para os quais já existem direitos de autor ou outros direitos de propriedade, pertencem exclusivamente à entidade adjudicante, como obra de encomenda, em conformidade com o disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2 - Como forma de publicidade dos serviços prestados, o adjudicatário só pode fazer referência à entidade adjudicante mediante prévia autorização desta por escrito.

Cláusula 13.<sup>o</sup>

**Segurança e Proteção de dados**

- 1 - As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).
- 2 - A entidade adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela entidade adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela entidade adjudicante e da legislação aplicável.
- 3 - A entidade adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
- 4 - Sempre que a relação contratual implique a subcontratação, deve ser garantido pelo adjudicatário, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato, respeitem as obrigações de sigilo e confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos legalmente previstos na legislação à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados.
- 5 - As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

**Revisão de preços**

Durante a vigência do contrato, **não há lugar a revisão de preços.**

**Capítulo III**

**Penalidades contratuais, alteração e resolução do contrato**

Cláusula 15.<sup>a</sup>

**Penalidades contratuais**

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente prazos de prestação de serviços, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 6.<sup>a</sup>, na proporção de 5% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.

b) Pelo cumprimento defeituoso dos serviços objeto do contrato, de 5% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.

c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 9% do preço contratual.

2 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente cláusula.

4 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

5 - Em caso de incumprimento, pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, a entidade adjudicante reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial daquele procedimento.

6 - De acordo com o disposto no artigo 318-ºA n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### **Força maior**

1 – Na fase de execução do contrato não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte da entidade adjudicante**

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP e na cláusula 6.<sup>a</sup> do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, de acordo com o artigo 333.º daquele diploma.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### **Resolução por parte do adjudicatário**

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nos termos do artigo 332.º n.º 1 alínea c) do CCP, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 – No caso plasmado no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 – Nos restantes casos, o direito de resolução é exercido por via judicial, ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 19.<sup>a</sup>

**Caução**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é exigível a prestação de caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, tendo em consideração o preço contratual, que é inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros)

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

**Capítulo IV**

**Resolução de litígios**

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.<sup>a</sup>

**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

**Legislação aplicável**

Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos deve aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro,

adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa e ainda o Código de Procedimento Administrativo.

## CADERNO DE ENCARGOS

### PARTE II

#### CLÁUSULAS TÉCNICAS

##### **Enquadramento**

A Comissão Europeia publicou a 1 de junho de 2018 um pacote de três propostas legislativas para a política agrícola comum (PAC) para o período de programação 2021-2027:

- Um regulamento sobre os planos estratégicos da PAC, englobando pagamentos diretos, intervenções setoriais e desenvolvimento rural - COM (2018) 392 final: *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).*
- Um regulamento relativo ao financiamento, gestão e controlo da PAC (Regulamento Horizontal) - COM (2018) 393 final: *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013*
- Uma alteração ao regulamento relativo à organização comum dos mercados agrícolas, que altera e atualiza o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 - 2018/0218 (COD) 394 - *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, Reg. (UE) n.º 1151/2012, Reg. (UE) n.º 1151/2012, Reg. (EU) n.º 228/2013, Reg. (UE) n.º 229/2013.*

---

**Proposta de Regulamento sobre os planos estratégicos da PAC, englobando intervenções setoriais e desenvolvimento rural** (Proposta de Regulamento PEPAC (COM (2018) 392 final))

A proposta de Regulamento PEPAC apresenta os objetivos gerais e específicos da PAC, que devem ser atingidos mediante intervenções concebidas pelos Estados-Membros e constantes dos seus planos estratégicos da PAC.

**Objetivos Gerais da PAC** (artigo 5.º Proposta de Regulamento PEPAC)

O financiamento do FEAGA e do FEADER visa apoiar o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e alimentar, assim como das zonas rurais, e contribuir para a realização dos seguintes objetivos gerais:

1. Promover um setor agrícola inteligente, resiliente e diversificado, de modo a garantir a segurança alimentar;
2. Apoiar a proteção do ambiente e a luta contra as alterações climáticas e contribuir para a consecução dos objetivos da União relacionados com o ambiente e o clima;
3. Reforçar o tecido socioeconómico das zonas rurais.

Estes objetivos devem ser complementados com o objetivo transversal da modernização do setor através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização da agricultura e das zonas rurais e dos incentivos à adoção de medidas para o efeito.

**Objetivos específicos da PAC** (artigo 6.º Proposta de Regulamento PEPAC)

Os objetivos gerais devem ser atingidos através da realização dos seguintes objetivos específicos:

1. Apoiar os rendimentos e a resiliência das explorações agrícolas viáveis em toda a União, de modo a reforçar a segurança alimentar;
2. Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;
3. Melhorar a posição dos agricultores na cadeia de valor;
4. Contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para a atenuação dos seus efeitos, bem como para a energia sustentável;

5. Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar;
6. Contribuir para a proteção da biodiversidade, melhorar os serviços ligados aos ecossistemas e preservar os habitats e as paisagens;
7. Atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas nas zonas rurais;
8. Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura sustentável;
9. Melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, aos resíduos alimentares e ao bem-estar dos animais.

### **Plano Estratégico da PAC** (artigos 91.º a 95.º da Proposta de Regulamento PEPAC)

O Título V da proposta de Regulamento PEPAC estabelece as regras aplicáveis aos planos estratégicos da PAC.

Os Estados-Membros devem estabelecer planos estratégicos da PAC (PEPAC) para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027 para execução do apoio da União financiado pelo FEAGA e pelo FEADER para cumprimento dos objetivos específicos.

Com base na **análise SWOT** da situação registada na Região Autónoma da Madeira e numa **avaliação das necessidades**, deve ser estabelecido uma **estratégia de intervenção** em que são definidos as metas e os objetivos intermédios a atingir para cumprimento dos objetivos específicos. As metas devem ser estabelecidas a partir de um conjunto de **indicadores de resultados comuns** (Incluídos no Anexo I da proposta de Regulamento (COM (2018) 392 final). Para atingir essas metas os Estados-Membros devem definir as intervenções a realizar com base nos tipos de intervenções previstos no Título III da proposta de Regulamento PEPAC.

## 1 - Objetivo

No quadro do estabelecimento de um PEPAC para todo o território nacional, torna-se necessário definir os elementos do PEPAC ao nível da Região Autónoma da Madeira (RAM):

- A Avaliação das necessidades;
- A Estratégia de Intervenção;
- A Complementaridade da Estratégia de Intervenção com o Programa POSEI RAM;
- A Descrição dos elementos comuns às várias intervenções;
- A Descrição das intervenções setoriais e das intervenções no domínio do desenvolvimento rural especificados na Estratégia;

O objetivo deste estudo é habilitar a Região Autónoma da Madeira, com os elementos necessários a integrar o Plano Estratégico da PAC (PEPAC), para o período de programação 2021-2027, de modo a assegurar as especificidades regionais, nomeadamente as inerentes à sua condição de Região Ultraperiférica.

## 2 - Elementos do estudo a realizar

### A - Avaliação das necessidades (artigo 96.º da proposta de Regulamento PEPAC)

A avaliação das necessidades da RAM deve incluir:

**I. A análise SWOT** (n.º 2 do artigo 103.º proposta de Regulamento PEPAC) deve basear-se na situação vigente na RAM e incluir para cada objetivo específico uma descrição exaustiva da situação registada na Região, baseada em **indicadores de contexto comuns atualizados** e noutras informações quantitativas e qualitativas atualizadas, nomeadamente estudos, relatórios de avaliação anteriores, análises setoriais e ensinamentos colhidos de experiências anteriores. Essa descrição exaustiva deve destacar em relação a cada um dos objetivos gerais e específicos:

(a) Os pontos fortes;

(b) As insuficiências identificadas;

(c) As oportunidades identificadas;

(d) As ameaças identificadas;

(e) Uma análise das intervenções setoriais previstas nas alíneas a), b) e C) do artigo 39.º da proposta de Regulamento PEPAC.

A análise SWOT deve abranger os dados mais recentes e mais fiáveis sobre a situação vigente na RAM e deve respeitar todas as exigências do n.º 2 do artigo 103.º da proposta de Regulamento PEPAC.

**II.** A identificação das necessidades para cada objetivo específico com base nos elementos de prova da análise SWOT.

**III.** A lista de prioridades e classificação das necessidades, com respetiva fundamentação. A avaliação das necessidades deve respeitar o disposto no artigo 96.º da proposta de Regulamento PEPAC.

## **B - Estratégia de intervenção (artigo 97.º do Regulamento PEPAC)**

A estratégia de intervenção que integra o PEPAC deve estabelecer, em relação a cada um dos objetivos específicos:

a) Metas para cada um dos indicadores de resultados e objetivos intermédios associados, que devem ser justificadas à luz da avaliação das necessidades.

### **Definição de Indicadores (artigo 7.º)**

O cumprimento dos objetivos gerais e específicos é avaliado com base num conjunto de indicadores comuns incidentes nas realizações e resultados obtidos e no impacto.

O conjunto de indicadores comuns inclui:

1. Indicadores de realizações, relacionados com as realizações obtidas a partir das intervenções apoiadas;
2. Indicadores de resultados, relacionados com os objetivos específicos em causa e utilizados para a definição de metas e de objetivos intermédios quantificados em relação a esses objetivos específicos nos planos estratégicos da PAC e para a avaliação dos progressos registados em relação às metas. Os indicadores relacionados com objetivos ambientais e climáticos podem abranger as intervenções incluídas nos instrumentos nacionais pertinentes em matéria de planeamento ambiental e climático emanados da legislação da União indicada no anexo XI;
3. Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos específicos e gerais;  
Os indicadores de realizações, de resultados e de impacto comuns são estabelecidos no anexo I da proposta de Regulamento PEPAC.

b) Intervenções que devem ser estabelecidas de modo a resolver a situação específica da RAM, seguindo uma lógica de intervenção sólida, apoiada na avaliação ex ante, na análise SWOT e na avaliação das necessidades;

c) Elementos ilustrativos da forma como as intervenções permitirão atingir as metas e do modo como são mutuamente coerentes e compatíveis;

d) Elementos demonstrativos de que os recursos financeiros afetados às intervenções do plano estratégico da PAC se justificam, são adequados às metas e coerentes com o plano financeiro.

e) Uma síntese da arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática, descrevendo a complementaridade e as condições de base entre a condicionalidade e as diferentes intervenções para consecução dos objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima.

- f) Uma explicação sobre a forma como a arquitetura do plano estratégico da PAC em matéria ambiental e climática contribuirá para as metas a longo prazo já estabelecidas a nível nacional, constantes ou decorrentes dos instrumentos legislativos enumerados no anexo XI;
- g) No respeitante ao objetivo específico: «atrair os jovens agricultores e facilitar o desenvolvimento das empresas», uma síntese das intervenções e condições específicas constantes;
- h) Uma síntese das intervenções setoriais, apresentando uma justificação para a escolha dos setores em causa, a lista das intervenções por setor, a sua complementaridade e as eventuais metas específicas adicionais
- i) Uma explicação sobre o modo como as intervenções contribuirão para garantir uma abordagem coerente e integrada da gestão dos riscos;
- j) Uma descrição das interações entre as intervenções nacionais e regionais, incluindo a distribuição das dotações financeiras por intervenção e por fundo.
- k) A estratégia de intervenção deve considerar todos os elementos dispostos no artigo 97.º da proposta de Regulamento PEPAC.

### **C - A Complementaridade da Estratégia de Intervenção com o Programa POSEI RAM**

Com base na Estratégia de Intervenção deve ser demonstrada e estabelecida a sua complementaridade e coerência com o Programa POSEI da Região Autónoma da Madeira - *Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Reg. (CE) n.º. 247/2006 do Conselho.*

### **D - Elementos comuns a várias intervenções (artigo 98.º da proposta de Regulamento PEPAC)**

Definição dos elementos comuns às várias intervenções (definições e requisitos mínimos, condicionalidade, Assistência Técnica, Coordenação, demarcação e complementaridade do FEADER com outros Fundos com incidência nas zonas rurais).

Deve ser respeitado o disposto no artigo 98.º, quando aplicável à situação da Região Autónoma da Madeira.

#### **E - Intervenções** (artigo 99.º da proposta de Regulamento PEPAC)

A descrição de cada intervenção especificada na estratégia de intervenção deve incluir:

- a) O tipo de intervenção a que se aplica;
- b) A conceção ou os requisitos específicos dessa intervenção, que garantem um contributo eficaz para o(s) objetivo(s) específico(s).
- c) As condições de elegibilidade;
- d) As realizações anuais previstas, por intervenção.
- e) O montante unitário do apoio anual previsto, a sua justificação e a variação em alta máxima justificada desse montante unitário.
- f) A dotação financeira anual resultante para a intervenção, conforme estabelecido no artigo 88.º. Se for caso disso, uma repartição dos montantes previstos para subvenções e dos montantes previstos para instrumentos financeiros;
- g) A indicação de que a intervenção não está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 42.º do TFUE e de que é objeto de uma avaliação no respeitante aos auxílios estatais.

#### **4 – Estrutura do estudo a realizar**

O estudo deve incluir os seguintes elementos:

- 1. Avaliação das necessidades (inclui a análise SWOT);
- 2. Estratégia de intervenção (inclui a complementaridade da Estratégia de Intervenção com o POSEI RAM e os elementos comuns às várias intervenções);
- 3. Descrição das intervenções sectoriais e das intervenções no domínio do desenvolvimento rural;

4. Atualizações necessárias das intervenções decorrentes da aprovação do Regulamento.

## 5 – Cronograma do estudo

| Fases do Estudo                                                                                                                                     | Prazos                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Avaliação das necessidades (inclui a análise SWOT)                                                                                               | 45 dias a partir da data da publicação de acordo com o artigo 127.º do CCP                                                                                                                                        |
| 2. Estratégia de intervenção (inclui a complementaridade da Estratégia de Intervenção com o POSEI RAM e os elementos comuns às várias intervenções) | 45 dias a contar da data da entrega da fase de estudo “ <i>Avaliação das necessidades (inclui a análise SWOT)</i> ”                                                                                               |
| 3. Descrição das intervenções sectoriais e das intervenções no domínio do desenvolvimento rural                                                     | 45 dias a contar da data da entrega da fase de estudo “ <i>Estratégia de intervenção (inclui a complementaridade da Estratégia de Intervenção com o POSEI RAM e os elementos comuns às várias intervenções)</i> ” |
| 4. Atualizações necessárias das intervenções decorrentes da aprovação do Regulamento                                                                | Até 31 de dezembro de 2022                                                                                                                                                                                        |